MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10314.720173/2022-81**
ACÓRDÃO	3002-004.233 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/07/2021 a 28/07/2021

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, "a" do CTN, em razão da retroatividade benigna

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização da prova pericial, muito embora seja garantia dos litigantes, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para lucidação dos fatos, sendo perfeitamente lícito o seu indeferimento em situações em que se apresenta prescindível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração para a cobrança da multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias classificadas incorretamente, nos termos do art. 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

A Impugnação, em síntese, alegou que:

- todas as Declarações de importação possuiriam informações suficientes para a sua classificação fiscal, portanto deve-se afastar a multa por descrição incompleta, por inexistência da conduta tida como infracional tipificada nos §§ 1º e 2º, do art. 69, da Lei nº 10.833/03;
- não houve qualquer dano ao erário público, diante da inexistência de tributos devidos na nacionalização e também pelo fato de que a Autoridade Fiscal enquadrou a mercadorias como “outros”;
- subsidiariamente requereu diligência e perícia, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que o perito dê um parecer definitivo sobre a correta classificação fiscal dos produtos contidos nas Declarações de Importação.

Apesar dos argumentos de defesa, acordaram os membros da 16ª Turma/DRJ 09 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2018, 2019

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INVERSORES/CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA EM CORRENTE.

Classifica-se no código 8504.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul a mercadoria identificada como Inversores/conversores de corrente contínua em corrente alternada para utilização em sistemas fotovoltaicos. Aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1 e 6, e da Regra Geral Complementar n° 1.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Comprovada a classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resta configurada a hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário para questionar, tão somente, a exigência de multa de 1% sobre o valor aduaneiro, sob o fundamento de que não seria devida porquanto, além de não ter havido qualquer dano ao erário público, todas as declarações possuem informações suficientes para a sua classificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Da multa de 1% sobre o valor aduaneiro:

Inicialmente, cabe destacar que a, ora Recorrente, não questionou em sede de Recurso Voluntário, a reclassificação para o código 8504.40.90 da NCM, atribuída pela Douta Fiscalização, mas, tão somente, a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias classificadas incorretamente, nos termos do art. 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

DOCUMENTO VALIDADO

Sustenta a Recorrente que a penalidade em questão tem por finalidade punir o importador que apresenta descrição incompleta ou insuficiente das mercadorias, de modo a dificultar, ou mesmo impedir, a correta atuação fiscalizatória voltada à adequada classificação fiscal dos bens no exercício do controle aduaneiro. Afirma, contudo, que tal situação não se verifica no caso concreto, pois as Declarações de Importação conteriam elementos suficientes, ainda que sucintos, para permitir sua correta classificação fiscal. Alega, ademais, a inexistência de dano ao erário, uma vez que não teria havido diferença de tributos na nacionalização, bem como porque a própria Autoridade Fiscal teria enquadrado as mercadorias na categoria "OUTROS".

É o que passo a analisar.

Conforme relatado acima, o enquadramento legal para a aplicação da multa consta no auto de infração e no termo de verificação fiscal é o inciso I, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009, conforme abaixo destacado:

SP SAO PAULO DECEX Fl. 6

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10314-720.173/2022-81

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
MULTAS ADUANEIRAS

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
07.175.725/0004-02
Nome Empresarial
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

ENQUADRAMENTO LEGAL

Multas Não Passíveis de Redução
Fatos Geradores entre 27/03/2018 e 04/10/2019:
1,00% Decreto nº 6.759/2009 (RA/09), art. 711, inciso I.

Dispõe a legislação em questão que se aplica a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, vejamos:

> *DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009*
>
> *Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*
>
> *I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

Ocorre que recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

> Art. 181. Revogam-se:
> I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):
> a) parágrafo único do art. 35; e
> b) art. 39;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
> III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna , previsto no artigo 106, II, "a" do Código Tributario Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

> Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
> a) quando deixe de defini-lo como infração;
> b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, "a" do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Conclusão:

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança da multa de 1% do valor aduaneiro.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO